



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE/SE



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

Publicada no Diário Oficial nº 28.088, 13 de dezembro de 2018

Regulamenta a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino, e dá providências correlatas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE – CEE/SE, no uso de suas atribuições previstas na Lei Estadual nº 2.656, de 1988, e com fundamento nos arts. 205 e 210 da Constituição Federal, art. 220 da Constituição do Estado de Sergipe, arts. 2º, 26, 27, 29 e 32 da Lei Federal nº 9.304, de 20 de dezembro de 1996, nas metas e diretrizes previstas na Lei Estadual nº 8.025, de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, como também no Parecer nº 389/2018/CEE, e

CONSIDERANDO os princípios administrativos constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o da eficiência;

CONSIDERANDO os dispositivos contidos nos arts. 206 e 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que assevera a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o que preceituam as leis 13.005, de 2014, e 8.025, de 2015, que aprovam os Planos Nacional e Estadual de Educação, respectivamente;

CONSIDERANDO os ditames da Resolução CNE/CP nº 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada, obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO a ampla consulta pública da versão preliminar do documento curricular do Estado de Sergipe, nas etapas da educação infantil e ensino fundamental, realizada pela Comissão Estadual de Mobilização para a implementação da Base Nacional Comum Curricular no Estado de Sergipe e para a construção dos Currículos em regime de colaboração com os sistemas e redes de ensino, constituída por meio da Portaria, assinada pelo Secretário de Estado da Educação de Sergipe;

CONSIDERANDO o que prevê a Lei Estadual nº 1.396, de 1966, alterada pela Lei Estadual nº 1.632, de 1968, que cria o Sistema Estadual de Ensino de Sergipe;

CONSIDERANDO o pedido requerido, neste Conselho Estadual de Educação, por meio do Secretário de Estado da Educação de Sergipe, que solicita a regulamentação do Currículo do Estado de Sergipe, nos termos das Leis Estaduais nºs 2.656, de 1988, e 3.373, de 1993, que



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE/SE



reorganiza este CEE e dispõe sobre a organização básica da Secretaria de Estado da Educação, respectivamente,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas etapas da educação infantil e ensino fundamental, nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. O Currículo de Estado é parte integrante desta Resolução por meio de Anexo Único.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da associação da BNCC com o Currículo do Estado, a Proposta Pedagógica e o Plano de Trabalho do Professor

Art. 2º A Base Nacional Comum Curricular - BNCC, em atendimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e aos Planos de Educação, aplica-se, para fins deste Ato, à educação infantil e ao ensino fundamental da etapa da Educação Básica, e ampara-se em competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem aplicadas pelos estudantes, na direção de:

I - valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

II - exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;

III - desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também para participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE/SE



IV - utilizar diferentes linguagens –verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo;

V - compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;

VI - valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade;

VII - argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta;

VIII - conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas;

IX - exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza; e

X - agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Art. 3º O Currículo do Estado de Sergipe não poderá estar desassociado da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, da Proposta Pedagógica - PP e seus instrumentos executores e do Plano de Trabalho dos Professores - PTP.

§ 1º A proposta Pedagógica e seus instrumentos de execução constituem a parte subsequente do currículo.

§ 2º São instrumentos executores da Proposta Pedagógica:

I - Organização Curricular;

II - Regimento Escolar; e



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE/SE



III - Calendário Escolar.

§ 3º No exercício de sua autonomia, as instituições educacionais e as redes de ensino, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, nas diretrizes curriculares nacionais, nas diretrizes operacionais complementares do Sistema de Ensino e no currículo de Estado, poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessárias.

Art. 4º O Currículo de Estado de Sergipe e as propostas pedagógicas devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 5º O Currículo do Estado de Sergipe, alinhado com a proposta pedagógica das redes de ensino ou das instituições educacionais e os planos de trabalho dos professores, devem se adequar às características dos educandos, devendo:

I - contextualizar os conteúdos curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens se desenvolvem e são constituídas;

II - conceber e pôr em prática situações e procedimentos para motivar e engajar os sujeitos

III - selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender; e

VI - criar e disponibilizar material de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de desenvolvimento docente, que possibilitem contínuo aperfeiçoamento da gestão do ensino e da aprendizagem de acordo com as orientações da proposta pedagógica.

Art. 6º As modalidades de ensino da Educação Básica, nas propostas pedagógicas das redes de ensino e das instituições educacionais, devem ter abordagem significativas, além da BNCC e do Currículo de Estado como referências obrigatórias.

§ 1º Segundo o texto introdutório da BNCC, são modalidades de ensino da Educação Básica:

I - Educação Especial;

II - Educação de Jovens e Adultos;

III - Educação Básica do Campo;

IV - Educação Escolar Indígena;

V - Educação Escolar Quilombola; e

VI - Educação a Distância.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE/SE



§ 2º As instituições educacionais indígenas e quilombolas poderão incluir em suas propostas pedagógicas currículos específicos referentes às suas histórias e territorialidade.

§ 3º As propostas pedagógicas das redes de ensino e das instituições educacionais devem intensificar o processo de inclusão dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade, respeitando a legislação vigente.

Art. 7º Em consonância com o que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o plano de trabalho do professor não pode ser elaborado em desacordo com a proposta pedagógica.

Seção II
Dos Cadernos Pedagógicos Complementares

Art. 8º A Secretaria de Estado da Educação, como órgão gerenciador e executor das políticas públicas educacionais das instituições de sua rede, poderá solicitar, neste Conselho, a aprovação de Cadernos Pedagógicos Complementares ao Currículo de Estado com o objetivo de atender a orientações específicas, como metodologias de aprendizagem, avaliação processual, temas integradores, das modalidades indicadas no § 1º, do art. 6º, respeitando os prazos constantes nos diplomas legais.

Parágrafo único. Quando se tratar das redes de ensino e das instituições educacionais de categoria privada, a previsão contida no **caput** será requerida por meio de seus representantes legais.

Seção III
Dos Campos de Experiências, das Áreas de Conhecimento, dos Componentes Curriculares e da Contextualização

Art. 9º As redes de ensino e as instituições educacionais devem contemplar, em suas propostas pedagógicas, as formas de organização dos campos de experiências, para a educação infantil, e das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares, para o ensino fundamental, com base nas orientações previstas na BNCC e no Currículo de Estado.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE/SE



Art. 10. Além do Currículo de Estado, as redes de ensino e as instituições educacionais devem incluir, em suas propostas pedagógicas, contextualização, definida de acordo com os ditames desta Resolução.

§ 1º Conforme exarado pelo art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Ldben e o art. 7º da Resolução CNE/CP nº 2/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a diversificação do currículo da educação infantil e do ensino fundamental, conhecida como parte diversificada, será contemplada a partir da contextualização dos currículos, no que compete ao Sistema de Ensino.

§ 2º A previsão contida no § 1º pode ser incluída, no âmbito local, na proposta pedagógica, por meio da Organização Curricular, e por sequência, no plano de trabalho do professor, no que cabe às atribuições das redes de ensino e das instituições educacionais.

§ 3º As redes de ensino e as instituições educacionais devem garantir as formas de execução previstas neste artigo.

Seção IV
Das Propostas Pedagógicas

Art. 11. As Propostas Pedagógicas, por intermédio da organização curricular, das redes de ensino e das instituições educacionais devem incluir, de forma transversal e integradora, a abordagem de temas exigidos por legislação e normas específicas.

§ 1º As Propostas Pedagógicas da educação infantil deverão contemplar os seguintes temas:

I - artes visuais, dança, música e teatro, nos termos da Lei Federal nº 13.278, de 2016;

II - exibição de filmes de produção nacional, sendo obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais, com base na Lei Federal nº 13.006, de 2014;

III - direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, conforme determina a Lei Federal nº 13.010, de 2014;

IV - inserção de temas voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria, e atendendo à Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

V - educação para o trânsito na pré-escola, em atendimento à Lei Federal nº 9.503, de 1997; e

VI - educação alimentar e nutricional, nos termos da Lei Federal 13.666, de 2018.

§ 2º As Propostas Pedagógicas do ensino fundamental contemplarão os seguintes temas:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE/SE



- I - o estudo obrigatório da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, em atendimento ao art. 26-A da Lei nº 9.394, de 1996, acrescido pela Lei Federal nº 10.639, de 2003, e com redação dada pela Lei Federal nº 11.645, de 2008, que trata do tema;
- II - artes visuais, dança, música e teatro, nos termos da Lei Federal nº 13.278, de 2016;
- III - inclusão dos princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 2012;
- IV - exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica, sendo obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais, com base na Lei Federal nº 13.006, de 2014;
- V - inclusão do conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado, contemplando o que assevera a Lei nº 11.525, de 2007, que acrescenta o § 5º ao Art. 32 da LDBEN;
- VI - conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput**, tendo como diretriz a Lei Federal nº 8.069, de 1990, observada à produção e distribuição de material didático adequado, conforme determina a Lei Federal nº 13.010, de 2014;
- VII - inserção de temas voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria, e atendendo à Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;
- VIII - atendimento à Lei Federal nº 9.503, de 1997, que versa sobre a Educação para o Trânsito;
- IX - estudo sobre os símbolos nacionais como tema transversal fundamental, nos termos da Lei Federal nº 12.472, de 2011;
- X - educação alimentar e nutricional, nos termos da Lei Federal 13.666, de 2018;
- XI - a inclusão de temas curriculares referentes à ecologia, educação para a saúde e introdução à ciência política, conforme prevê o § 1º, do Art. 215, da Constituição do Estado de Sergipe; e
- XII - obrigatoriedade da inclusão de temas específicos sobre a Geografia, a História e a Literatura de Sergipe, nos termos do que assevera o § 2º, do Art. 215, da Constituição do Estado de Sergipe.
- § 3º As Organizações Curriculares contemplarão, também, temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local,



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE/SE



regional e global, bem como às temáticas da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira, bem como promoverão medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying e cyberbullying**) e estabelecerão ações destinadas a promover a cultura de paz.

§ 4º Recomenda-se incluir, ainda, nas Organizações Curriculares, conteúdos programáticos e atividades que tratem dos direitos da mulher e outros assuntos relativos ao recorte de gênero.

§ 5º As redes e as instituições educacionais poderão inserir os temas previstos neste artigo como temas integrantes do componente da parte diversificada do currículo nos termos no § 1º do art. 10.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Secretaria Estadual de Educação, quando couber, a rede privada de ensino e as instituições educacionais deverão, no ano de 2019, promover cursos ou programas de formação para os professores, objetivando a implementação do Currículo de Estado nos espaços pedagógicos dos ambientes escolares.

§ 1º. Os cursos ou programas de formação previstos no **caput** poderão ser ministrados em parceria com as instituições de Educação Superior.

§ 2º A formação prevista no **caput** poderá ser realizada por profissionais que participaram da elaboração da proposta do Currículo de Estado, utilizando-se do regime de colaboração entre os sistemas e as redes de ensino.

Art. 13. A elaboração das propostas pedagógicas e seus instrumentos executores, adunados ao Currículo de Estado, ocorrerá no primeiro semestre do ano de 2019, devendo ser executada no ano letivo subsequente.

Art. 14. Os municípios que não possuem Sistemas de Ensino legalmente instituídos deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, os Cadernos Complementares ao Currículo de Estado, quando for necessário, para apreciação e emissão de ato.

Parágrafo único. O prazo para a Secretaria Municipal de Educação requerer o previsto no **caput** será até o **dia 31 de maio de 2019**, com terminalidade na câmara competente.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE/SE



Art. 15. As redes de ensino ou as instituições educacionais deverão protocolar, neste Conselho Estadual de Educação, requerimento solicitando a apreciação das propostas pedagógicas e a aprovação de seus instrumentos executores, em especial as Organizações Curriculares e os Regimentos Escolares ou Emendas aos Regimentos Escolares, quando for o caso, **até o dia 31 de agosto de 2019**, respeitando as normas vigentes que tratam da matéria.

Parágrafo único. Os pedidos de aprovação das Organizações Curriculares serão terminativos nas Câmaras competentes e os Regimentos Escolares ou as Emendas aos Regimentos Escolares no Plenário do Colegiado.

Art. 16. O Sistema de Ensino, por meio da Secretaria Estadual de Educação Sergipe, deverá nomear Comissão Especial para supervisionar a execução do Currículo de Estado nas redes de ensino e instituições educacionais, respeitando a legislação vigente.

Parágrafo único. A Comissão prevista no **caput** também será responsável pela revisão do Currículo do Estado, quando necessária.

Art. 17. Caberá ao Conselho Estadual de Educação de Sergipe a edição de notas técnicas complementares, esclarecendo as possíveis dúvidas que possam existir na execução do currículo de Estado nas redes de ensino ou nas instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju, SE, em 29 de novembro de 2018.

PROFESSORA Ma. LUANA SILVA BOA MORTE DE MATOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Sergipe – CEE/SE